



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	2240/2017
JURISDICIONADO:	Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, sem procedimento licitatório
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VRF:	R\$ 24.856.015,56 (vinte e quatro milhões oitocentos e cinquenta e seis mil e quinze reais e cinquenta e seis centavos) ¹
RESPONSÁVEL:	Silvia Lucas da Silva Dias, CPF ***.816.702-**, atual Diretora Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de fiscalização de atos/contratos instaurada com o fim de apurar irregularidade decorrente da concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, sem procedimento licitatório, que já fora objeto do Acórdão APL-TC 480/18 (ID 701437), que se encontra em sede de monitoramento (e demais atos decisórios proferidos após com o objetivo de garantir o seu cumprimento).

2. HISTÓRICO

2. Em sede de monitoramento do Acórdão APL-TC 480/18, prolatou-se a decisão monocrática n. 87/2023-GCESS, cf. ID 1430908, cujo cumprimento pela responsável será agora, de seu turno, objeto de monitoramento pela unidade técnica, na forma do despacho do relator de ID 1446170.

3. Sob o manto da precitada decisão, o relator promoveu as seguintes determinações:

I.

¹ Valor estimado para contratação – ID =1063380.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

I. Intimar a atual diretora-presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias, ou a quem a substitua ou venha a lhe suceder, para que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) No prazo de 15 dias, apresente justificativas plausíveis e devidamente comprovadas, mediante documentos, acerca do aparente descumprimento do item IV, alínea a, do acórdão APL-TC 42/2023;

b) Caso confirmada a não conclusão/cumprimento do Plano de Trabalho, apresente, justificadamente, novo cronograma para finalização dos estudos preliminares, no prazo de 20 dias, a contar da intimação desta decisão;

4. De resto, cumpre pontuar que fora exarada a seguinte determinação no item IV, a, do Acórdão APL-TC 42/2023, a fim de permitir o seu acompanhamento aqui, como pontuado na decisão monocrática n. 87/2023-GCESS:

IV - Determinar à diretora-presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias ou a quem lhe substituir ou suceder, que:

a) Cumpra tempestivamente o cronograma por ela apresentado (id. 1217174), segundo o qual, os Estudos Técnicos Preliminares de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais do estado de Rondônia serão concluídos na data de 23.6.2023, bem como encaminhe a este Tribunal os relatórios circunstanciados mensais a respeito do andamento dos trabalhos/atividades, sob pena de majoração e aplicação da já arbitrada multa diária, conforme o item II da DM 0040/2022- GCESS32.

5. Nesse caminho, o relator remeteu o feito à unidade técnica para que seja agora apreciado o documento 4.478/2023, por meio do qual a diretora-presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia (AGERO), Sílvia Lucas da Silva Dias, apresentou manifestação quanto às determinações exaradas na DM 87/2023-GCESS.

3. ANÁLISE

6. No que diz com o item I, a, da decisão monocrática n. 87/2023-GCESS, a responsável deu conta de que o estudo técnico preliminar fora concluído em março de 2023, ocasião em que a empresa Fipe, contratada para a sua elaboração, apresentou-o definitivamente sob o rótulo de produtos de 1 ao 5, cf. contrato CNT/0338/AGERO/PGE/2022, mas não juntou documentos, apenas indicou que os aludidos documentos encontram-se à disposição no SEI n. 0001.506932/2021-94.

7. Da leitura do SEI n. 0001.506932/2021-94, extrai-se de fato que a empresa contratada apresentou os produtos 1 ao 5, que corresponde, segundo noticiou a responsável, aos estudos técnicos preliminares em debate em dezembro de 2022, cf. documento de ID 1485710, p. 156; portanto, a afirmação da responsável revela-se crível.

8. À vista disso, é de parecer que a responsável cumpriu o prazo fixado no item IV, a, do Acórdão APL-TC 42/2023 (23.6.23), para a conclusão dos estudos técnicos preliminares, em que pese, frise-se, o cronograma ideado de início não tenha sido observado na hipótese, em especial porque, caso executado, o procedimento licitatório já teria sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

concluído no caso, cf. documento de ID 1217174, mas ainda não o fora, porque será ainda iniciado, com a apresentação de novos produtos (do 6 ao 12) pela empresa contratada Fipe, cf. declarou a responsável.

9. Demais disso, a responsável também demonstrou que tem encaminhado relatórios relativos ao andamento das atividades, a exemplo dos documentos de ID 1415174 e 1380952.

10. No que diz com o item I, b, da decisão monocrática n. 87/2023-GCESS, como não fora concluído/cumprido o plano de trabalho ideado de início no que diz com a conclusão de todo o procedimento de licitação, a responsável destacou agora que só será possível elaborar um novo/efetivo cronograma (plano de trabalho) após o recebimento definitivo do produto 6, mas de todo modo já apresentou um cronograma prevendo prazos gerais para a conclusão da licitação de que se cuida (ID 1441844, p. 4).

11. A despeito disso, reputa-se primordial que a responsável apresente um cronograma efetivo, após o recebimento definitivo do produto 6, como pontuado pela responsável, para que permita o acompanhamento quanto ao cumprimento do que fora aqui decidido.

4. CONCLUSÃO

12. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que os responsáveis estão adotando medidas efetivas com o objetivo de cumprir a decisão aqui monitorada.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. À vista disso tudo, a unidade técnica propõe:

14. a) considerar que os responsáveis estão adotando medidas efetivas com o objetivo de cumprir o teor da decisão monocrática n. 87/2023-GCESS; e

15. b) notificar a responsável para que apresente o cronograma definitivo quanto à conclusão do procedimento licitatório em comento, para que possa ser monitorado por este Tribunal de Contas.

Porto Velho, 1º de novembro de 2023.

Sharon Eugênie Gagliardi
Auditora de Controle Externo
Matrícula n. 300

SUPERVISIONADO:
Wesler Andres Pereira Neves
Técnico de Controle Externo – Matrícula n. 492
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 31 de Outubro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI
Mat. 300
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 1 de Novembro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR